



## **Acórdão 01748/2019-4 - 1ª Câmara**

**Processo:** 09051/2019-7

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão

**UG:** SEMFI - Secretaria de Finanças de Aracruz

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** ZAMIR GOMES ROSALINO, IVAN VICENTE PESTANA

### **CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE ARACRUZ – MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

#### **O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

##### **I RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, da Secretaria de Finanças de Aracruz, sob responsabilidade do senhor Zamir Gomes Rosalino.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu o Termo de Notificação Eletrônico 03988/2019-8 (anexo da peça 02) ao responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, o responsável deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 05871/2019-3 (peça 02), sugeriu a aplicação de multa ao

responsável, nos termos do artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012.

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 02161/2019-5 (peça 06), da lavra do procurador Luciano Vieira.

Naquela ocasião, proferi o voto (Voto do Relator 02854/2019-4), encampado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, conforme Decisão 01499/2019-9 (peça 12), cuja deliberação foi pela citação do senhor Ivan Vicente Pestana no prazo improrrogável de cinco dias.

Em atenção ao Termo de Citação 00946/2019-9 (peça 13), o senhor Ivan Vicente Pestana afirmou que esteve como secretário de finanças interino, por motivo de férias do titular, senhor Zamir Gomes Rosalino, apenas no período de 02/05 a 16/05/2019. E desta forma, solicitou a alteração do responsável, já que assinou somente a notificação de omissão referente ao mês 04/2019.

Dando prosseguimento ao feito, o NCE elaborou a Instrução Técnica Inicial 00674/2019-2 (peça 26) sugerindo a citação do responsável, que foi embasada pela Decisão Segex 00643/2019-2 (peça 28).

Devidamente citado (Termo de Citação 01283/2019-2), o senhor Zamir Gomes Rosalino encaminhou documentos e justificativas (peça 32), as quais foram analisadas pelo NCE, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04476/2019-3 (peça 35), concluindo nos seguintes termos:

[...]

### 3. DO ENCAMINHAMENTO

Em face de todo o exposto sugere-se:

- a) o **não acolhimento das justificativas** apresentadas pelo **SR. ZAMIR GOMES ROSALINO** para a remessa intempestiva das PCMs relacionadas aos **meses 02, 03 e 04/2019**, da **Secretaria Municipal de Finanças de Aracruz** e, por consequência, a **aplicação da penalidade de multa ao gestor**, nos termos do art. 135, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, do RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) o arquivamento dos autos, após a adoção das providências relacionadas à multa indicada anteriormente, tendo em vista o saneamento da omissão a partir da remessa, pelo jurisdicionado, das Prestações de Contas Mensais (PCMs) em análise.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Luciano Vieira emitiu o Parecer 05401/2019-7 (peça 39) anuindo a proposta contida na ITC 04476/2019-3 (peça 35).

## **II FUNDAMENTOS**

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Os presentes autos tratam do encaminhamento em atraso das prestações de contas mensais da Secretaria de Finanças de Aracruz relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019.

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestações de contas mensais, consubstanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012, a saber:

[...]

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

Em síntese, consta na Defesa/Justificativa 01391/2019-1 (peça 32), juntada aos autos por meio do protocolo TC 15799/2019-5, as seguintes alegações para esclarecer o encaminhamento em atraso das contas mensais:

- Aumento do volume de trabalho da equipe contábil, pelo fato de que o orçamento foi sancionado somente em 16/01/2019, obrigando a unidade gestora proceder a execução orçamentária até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Câmara Municipal, conforme determina o artigo 35 da Lei Municipal Nº 4.190 de 20 de julho de 2018;
- As alterações na Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, que modificou as estruturas dos arquivos que compõe as prestações de contas mensais do exercício de 2019, demandando tempo para atendimento das novas exigências;
- Insuficiência de recursos humanos no órgão de Controle Interno do Executivo Municipal, com sucessivas alterações dos ocupantes do cargo de controlador geral;
- Existência de três sistemas de controle diferentes (contábil/matérias/patrimônio, arrecadação e folha de pagamento), sendo a contabilização da folha de pagamento realizada de forma manual;
- Desconcentração Administrativa do Município, que passou a contabilizar e prestar contas de 19 (dezenove) unidades gestoras e uma consolidada.

Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, a área técnica observa que é dever do administrador público garantir as condições necessárias para que as obrigações que lhe são atribuídas por lei sejam cumpridas, e, portanto, as alegações de atraso na remessa das contas, baseadas em problemas técnicos derivados da gestão inadequada do jurisdicionado, não tem o condão de afastar a aplicação de penalidade ao gestor.

Assim, considerando que a justificativa para o envio extemporâneo não se refere a fatos extraordinários e imprevisíveis para suspender os prazos para cumprimento das obrigações perante esta Corte de Contas, a área técnica sugeriu o não acolhimento das justificativas, e conseqüentemente, a aplicação da penalidade de multa ao

gestor.

Pois bem, quanto ao aumento do volume de trabalho, as alterações na Instrução Normativa 43/2017, insuficiência de recursos humanos e a existência de três sistemas de controle diferentes, entendo que tais justificativas não merecem prosperar.

Isso porque, ao que me parece, o encaminhamento em atraso ocorreu pela dificuldade do gestor em cumprir as obrigações determinadas por esta Corte de Contas, que são rotineiras e estarão presentes em todos os exercícios, devendo o gestor planejar e lidar com as obrigações impostas ao seu cargo, dentro do prazo estipulado pelas normas em geral.

Com relação à desconcentração das unidades gestoras, cumpre observar que um município ao fazer a opção de segregar suas secretarias e transformá-las em unidades gestoras, deve ter a consciência do aumento da demanda de trabalho que a mudança estrutural acarretará, sabendo, inclusive, que deverá ser enviada a esta Corte, uma prestação de contas para cada unidade gestora.

Nesse sentido, as alegações da defesa não constituem motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar a suspensão na contagem de prazos desta Corte de Contas, não sendo um fator plausível para afastar a multa prevista no artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 o TCEES, razão pela qual, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Importa salientar que a prestação de contas mensal relativa a abril foi encaminhada em 06/06/2019, sendo a data limite 10/05/2019, conforme informação extraída do sistema CidadES.

Considerando que esta Corte de Contas, exclusivamente no exercício de 2019, relevou o encaminhamento em atraso das contas mensais quando inferior a 30 dias,

afasto a aplicação de sanção por multa pelo envio extemporâneo da prestação de contas mensal de abril/2019.

Ressalta-se, porém, que as prestações de contas mensais referente a janeiro, fevereiro e março foram encaminhadas com atraso superior a 30 dias.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator

#### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1** Aplicar **MULTA** de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao senhor **Zamir Gomes Rosalino** por cada uma das omissões identificadas neste feito, totalizando **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), com base no artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

**1.2** Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

**1.3** **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**